

35

199
12/11/11

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1570 6º ANDAR SÃO PAULO SP BRASIL 01452-911
TELEFONE (011) 815 4155 FAX (011) 815 8175 TELEX 1180919 DGCG BR

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO
MARIA LUIZA DA SILVEIRA TOCCI
CRISTOVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
SILVIA POGGI DE CARVALHO
MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA
HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO
FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO

NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO
LUIZ EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
RICARDO DE ARRUDA FILHO
FERNANDA IERVOLINO BITTAR

PROTODATA

12/11/11 16:56:55 612703
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DEPRI-1.1

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da M. Vara Cível distribuenda, do Fôro Central,
Comarca da Capital.

Limoo9
P. 163

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA,
NELSON LUNA DOS REIS, J. BERNARDO CABRAL e OSVALDO FLAVIO
DEGRAZIA, brasileiros, casados, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do
Brasil, na seção de Mato Grosso sob nº 4.192, na seção de São Paulo sob nº
68.749, e na seção do Distrito Federal sob nºs 1.180 e 597, respectivamente,
domiciliados cada um na sede da correspondente seccional da OAB, onde têm os seus
escritórios profissionais, representados por seu advogado (docs. inclusos, nºs 1 a 3)
ao final assinado, com escritório nesta Capital, no endereço acima impresso, onde
recebe intimações (art. 39, I, do CPC), vêm propor, como de fato ora proposto têm,
com fundamento nos arts. 272 e seguintes, 275, II, letra "m", do Código de Processo
Civil, combinados com o art. 22 e § 2º da lei nº 8.906, de 4.7.94, uma ação de

835

TO

200
K

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

cobrança de honorários advocatícios, sob o rito sumário, em face de PARIBAS PROJETOS LTDA, nova denominação da sociedade ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob nº 58.745.548/0001-40, com sede nesta Capital, na av. Paulista nº 1754, 17º andar, através da qual pleiteia e se propõe provar quanto passa a expor:

1. Os AA. prestaram serviços profissionais à R., que foram objeto de contratação prévia, não formalizada por escrito, dado o grau de credibilidade das partes, embora roborada por vários elementos de prova válida, como adiante se exporá, e desde logo também será demonstrado. Os trabalhos se desenrolaram ao longo de três (3) anos, ou seja, desde 26 de fevereiro de 1991, sem que os AA. recebessem qualquer remuneração (doc. nº 4), e resultaram em inegável benefício patrimonial da R., com o ingresso de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte americanos), que, entretanto, não quis que os AA. dessem seqüência a trabalhos complementares igualmente convencionados, que visavam obter indenização de alto valor correspondente a US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares norte americanos), pela não conversão em data de 30 de agosto de 1988, a que a R. fazia jus (doc. nº 5).

2. O primeiro A., ainda antes de formar-se, como auditor que já era e então também como estagiário de direito, foi contratado pela R. para cuidar administrativamente junto ao Banco Central do Brasil da conversão em moeda nacional para aplicação no país da quantia de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte americanos) a título de investimento estrangeiro, com aproveitamento de dívida contraída pelo Brasil junto ao Banco francês PARIBAS, nos termos da Carta-

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

Circular nº 1125, de 9.11.94, do Banco Central do Brasil - BACEN.

3. Debaldes os esforços nesse sentido dispendidos, em fevereiro de 1991 o primeiro A. recebeu mandato da R. para dar seqüência às providências administrativas necessárias ao atendimento do pleito desta e para requerer judicialmente o que fosse conveniente para obter a conversão a que sua cliente tinha incontestável direito. Indicaram, então, os dois últimos AA. para, com eles, promover o que fosse necessário e conveniente aos direitos e interesses da R..

4. Nessa ocasião, no escritório do ilustre advogado e desembargador aposentado Dr. ADAUTO SUANES, e na presença deste, que orientava o então estagiário e primeiro A., o representante legal da R., sr. ALBERTO FARES ACHCAR, obrigou-se a pagar a este último, MARCOS DAVID, honorários "ad exitum", na quantia equivalente, em moeda corrente à época da conversão ao montante de US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte americanos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor da conversão, além de fazer incidir referido percentual honorário sobre outros benefícios que sua empresa viesse a obter, notadamente decorrentes da indenização a que se julgava com direito, em virtude da longa demora na liberação do valor conversível, que estavam impedindo a R. de realizar negócios de que resultariam esperados lucros.

5. Depois de debaldes e ingentes esforços na área administrativa, em 01.06.92 foi impetrado mandado de segurança contra o Presidente do Banco Central do Brasil pelos dois primeiros AA., com a colaboração dos dois

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

últimos em sua redação e acompanhamento em Brasília, tendo sido ele distribuído a 9ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde tomou o número 92.00065813, posteriormente redistribuído à 18ª Vara.

6. Os AA. obtiveram êxito, de pronto, eis que concedida a medida liminar, que determinou a imediata conversão de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte americanos), correspondentes ao crédito do Banco PARIBAS, em virtude de empréstimo ao Brasil, que não o honrou, e, assim, por aquele Banco estrangeiro a final utilizado como investimento no país, através da sua inversão em aumento do capital da R.. A comprovação do que ora se afirma está documentada na cópia autenticada dos autos do mandado de segurança, que se junta a esta inicial como documento nº 6. Tais autos são suficientes para demonstrar o enorme esforço dos AA., seu denodo, dedicação e eficiência na defesa dos interesses da R., que, entretanto, e já sob o comando do Banco francês PARIBAS - o qual passou a deter 99,9996% do capital social da R. - resolveu desistir do mandado de segurança, para tanto não se peçando de cassar o mandato outorgado aos AA. mediante a constituição de outro procurador, exclusivamente para formalizar a desistência da ação mandamental e, conseqüentemente, do recurso de apelação que os AA. haviam interposto, como tudo se vê do doc. nº 6, anexo.

7. A conversão perseguida pelos AA. era o caminho adequado para a recuperação do crédito do Banco PARIBAS, atingido pela moratória decretada pelo Governo brasileiro. Ademais, e por força de entendimentos entre esse Banco estrangeiro e a R., a forma de dar-lhe adequada aplicação econômica através de investimentos no setor hoteleiro, em nosso país.

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

8. O trabalho dos AA. não se limitou a impetrar e acompanhar o mandado de segurança mencionado. O Banco Central, inconformado com a concessão da liminar no *mandamus*, aparelhou recurso de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao AI. A R., através dos dois primeiros AA., contra-arrazoou o AI e ingressou como assistente litisconsorcial nessa outra ação mandamental e estes últimos passaram a acompanhá-la em todos os seus trâmites, tendo oferecido memorial aos ilustres Juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo certo que o primeiro dos AA. (MARCOS DAVID) compareceu ao julgamento colegiado e sustentou oralmente o descabimento do *writ* (doc. nº 7). Deve ser salientado que se obteve êxito novamente, eis que a segurança, que fôra liminarmente concedida, foi denegada pelo Tribunal, por unanimidade de votos; por igual votação foi negado provimento ao recurso de AI. Esse fato também está comprovado no doc. nº 6 (cfr. fls. 294 e 295), como também que, em razão dele, o BACEN foi obrigado a converter o aludido valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte americanos), que entrou no Ativo da R., em 16 de julho de 1993 como numerário (doc. nº 8) fato que propiciou o aumento do seu capital social, que foi subscrito pelo Banco PARIBAS. Este passou a deter, por isso, em 16.07.93, 1.242.700 quotas, equivalentes a Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (hum trilhão, duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros) em padrão monetário de então, contra apenas 5 quotas (Cr\$ 5 milhões) do primitivo sócio ALBERTO FARES ACHCAR. A prova do que se alega está no instrumento de primeira alteração do contrato social da R., às fls. 361/3 do incluso doc. nº 6.

9. A R., desconsiderou o trabalho árduo e longo dos AA.,

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

iniciado, no Juízo, em 1º de junho de 1992. Desconsiderou a estafante e magnífica atuação executada no âmbito administrativo pelo advogado MARCOS DAVID, muito antes do ajuizamento do mandado de segurança, quando esse causídico, acompanhou e orientou a R., na busca de seu direito à conversão dos depósitos bancários junto ao Banco Central, desde fevereiro de 1991. Ao todo foram mais de 3 (três) longos anos de angústia e sacrifícios arcados pelos advogados MARCOS DAVID e NELSON LUNA DOS REIS. O Dr. MARCOS DAVID lutou de forma destemida, contra a Diretoria do BACEN, daí resultando o processo nº PT 920.005.520-7 (doc. nº 9). O referido causídico também acionou a Ouvidora Geral da República contra dita Diretoria, o que resultou no processo nº 1.149/93 (doc. nº 10).

10. Com a cassação do mandato outorgado aos AA. (cfr. fls. 306/8, 357 e 378 do doc. nº 6) ficou a R. obrigada a pagar-lhes os honorários contratados. Bastaria a prova, robusta e por isso suficiente, do labor profissional dos AA. em benefício dos interesses da R. para determinar o acolhimento integral da pretensão ora deduzida. Há mais, entretanto. Em virtude da cassação do mandato outorgado aos AA., foram estes obrigados a adotar várias providências em defesa dos seus direitos, inclusive do seu patrimônio moral e da ética advocatícia. Por isso, formularam representação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, contra o advogado que os substituiu, sabendo que não poderia fazê-lo sem que, antes, tivessem os AA. recebido os honorários a que faziam jús. Esse advogado, ROBERTO POMERANIEC CARPILOVSKY, na defesa que apresentou à OAB/DF, expressamente declarou que aconselhou sua cliente - a ora R. - a pagar os honorários devidos aos AA.. Essa circunstância é importante para acentuar, de um lado o direito destes, e, de outro, o manifesto ato ilícito praticado pela R., quando lhes cassou o mandato outorgado, sem pagar-lhes os honorários contratados e devidos

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

(ainda que contratados não tivessem sido, admita-se *gratia argumentandi*). Os AA. só não juntam a citada defesa do advogado que os substituiu, em respeito ao caráter sigiloso do procedimento ético-disciplinar instaurado pela OAB/DF, mas pretendem demonstrar o fato, se necessário, com o depoimento que requererão desse advogado, que certamente não desmentirá o seu próprio escrito.

11. Por outro lado, o então sócio titular e Diretor Presidente da R., sr. ALBERTO FARES ACHCAR, teve a hombridade de reconhecer que contratara o primeiro A., e, através deste, por via de consequência, os demais, obrigando-se a pagar-lhes os honorários equivalentes a 20% (vinte por cento) do benefício com a conversão dos US\$ 20 milhões. Disse-o, formal e solenemente, através de recente escritura de declaração lavrada no 9º Cartório de Notas da Capital, Livro 5.907, fls. 86, que se junta como doc. nº 11, cujos termos principais vale a pena transcrever:

"quando Diretor Presidente da ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ...contratou na qualidade de representante legal da mencionada empresa os serviços profissionais do Sr. MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA,desde 26 de fevereiro de 1991, para resolver no âmbito administrativo ou jurídico o pedido de conversão de dívida em investimento na aludida empresa, com anuência do 'Banque Paribas', no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte americanos)... . Em meados de maio de 1992, em sessão realizada no escritório de advocacia do Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes e na presença do advogado Dr. Nelson Luna dos Reis, ficou acordado verbalmente que, em caso de acordo amigável ou judicial com o Banco Central do Brasil ou de decisão judicial favorável que propicia-se sobre a aludida conversão, a referida empresa pagaria ao Sr. Marcos David dantes qualificado, a quantia equivalente em moeda corrente à época da conversão o montante de US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte americanos) correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor pleiteado para a conversão, ressarcível por ocasião do pedido de

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

indenização a ser ajuizado pela Achcar Ltda. contra o BACEN. Declara ainda que a referida conversão só foi realizada graças ao grande desempenho profissional do citado advogado e de seus colaboradores na esfera judicial e administrativa, sendo por conseguinte reprochável a conduta dos representantes legais do 'Banque Paribas' que ao assumir o controle da Achcar Ltda. não cumpriram com o que fôra avençado com o dito advogado, induzindo-me a "ERRO." (negritos e grifos nossos)

12. Não há dúvida, assim, sobre o direito dos AA. aos honorários postulados por via desta ação, a uma, porque realizaram serviço profissional exitoso para a R.; a duas, porque contrataram com a R. o pagamento dos serviços que lhes foram cometidos; a três, porque só não prosseguiram na defesa dos seus interesses, com a propositura da ação de indenização contra o Banco Central do Brasil porque destituídos pela R., que lhes cassou o mandato outorgado, constituindo outro advogado especialmente para desistir do mandado de segurança que os AA. haviam impetrado, através do qual obtiveram a liberação de quantia equivalente a US\$ 20 milhões, objeto de conversão de crédito do BANQUE PARIBAS, que estava retido pelo Banco Central do Brasil.

13. Poderiam os AA. promover a execução direta de seu crédito, à vista da escritura de declaração encartada a esta inicial (doc. nº 11). Como não lhes convém e nem eles desejam enfrentar quærelas a respeito do título executivo representado pela escritura de declaração que o então representante legal da R. firmou, quando já não mais exercia tais funções de representação da empresa, preferem ajuizar seu pleito através desta cobrança pelo rito sumário.

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

14. Frise-se, com a juntada da inclusa Tabela ^{de} Honorários aprovada pelo Conselho Secional da OAB em São Paulo (doc. nº 12), que os honorários advocatícios devidos em mandado de segurança devem corresponder a 20% (vinte por cento) do benefício patrimonial do cliente (item 19, "c"), tal como contratados pelo primeiro A. com a R..

15. Saliente-se, ainda uma vez, o pioneirismo do trabalho realizado pelos AA., por inexistir jurisprudência sobre o assunto em discussão, até então, inédito no direito brasileiro, o seu resultado favorável à R., e os benefícios por ela hauridos com o ingresso de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte americanos) ao seu capital. Não se pode deixar de acentuar, igualmente, que, se o primeiro A. era apenas estagiário quando contratado, valeu-se da colaboração do advogado e experiente Desembargador aposentado Dr. Aduino Suannes, e, demais dele, da colaboração dos outros AA., o segundo com antiga inscrição na OAB/SP e os dois últimos com reconhecida bagagem profissional: (i) o Dr. Osvaldo Degrazia é professor licenciado de Direito Constitucional, foi Sub-Procurador Geral da República, com exercício em Brasília, junto aos Tribunais Superiores, cargo em que se aposentou, dedicando-se então exclusivamente à advocacia, que já exercia anteriormente, como lhe era permitido; (ii) o Dr. J. Bernardo Cabral foi Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministro da Justiça e, mercê de seu prestígio pessoal, elegeu-se recentemente Senador da República.

16. O art. 20 do CPC, ao estabelecer os critérios para a fixação dos honorários da sucumbência - e aqui citado como mero parâmetro justificador do pedido - determina ao juiz que observe os critérios de "(a) o grau de

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

zelo do profissional, (b) o lugar da prestação dos serviços, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se pode deslembrar, pois, no exame da presente lide, que os dois primeiros advogados não têm a sede de sua atividade profissional em Brasília, onde realizados todos os serviços na esfera administrativa e judicial; para lá tiveram que deslocar-se muitas vezes, pois, a despeito de lá exercerem sua atividade os demais AA.. Quanto à natureza e importância da causa e ao zelo com que exerceram seu mandato, diz melhor o doc. nº 6, a demonstrar que os AA. cumpriram esse requisito da lei adjetiva. Recorde-se a lição de RUI BARBOSA: "*No cálculo que se deve ao patrono de uma causa três elementos hão de concorrer: as dificuldades do pleito; os recursos do cliente; o valor da demanda.*" ¹

17. Interpretando o art. 96 do antigo Estatuto da OAB (lei nº 4.215/63), com redação muito parecida com a do art. 22 do vigente Estatuto, HADDOCK LOBO e COSTA NETTO sustentavam que "*é fora de dúvida que o artigo 96 objetivou ênfatizar o princípio geral de que não deve haver prestação de serviços de advocacia sem a correspondente paga dos honorários, criado para todos os inscritos na Ordem o direito subjetivo de, realizado o trabalho, cobrarem o valor contratado e, na falta de ajuste escrito, pleitearem a fixação desse valor pela via judicial do arbitramento (art. 97).*" ²

1. apud B. CALHEIROS BONFIM, "Conceitos sobre a Advocacia, Magistratura, Justiça e Direito", Ed. Trabalhistas S.A., 1983, p. 122; também em RUY DE AZEVEDO SCORÉ, "A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado", Ed. L.Tr., SP, 1975, p. 524)

2. "Comentários ao Estatuto da OAB e às Regras da Profissão do Advogado", Edit. Rio Ltda., 1978, p. 295; grifos no original

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

18. HENRI ROBERT acentuou que "*os honorários devem ser proporcionais ao trabalho exigido pela causa, ao serviço prestado, à situação do cliente, à arte enfim do advogado e ao seu valor profissional.*"¹ Não se pode deixar de salientar que, afinal de contas, quem mais se beneficiou do trabalho realizado pelos AA. foi, no bojo da sociedade R., aquele que se tornou o seu maior acionista, o BANQUE PARIBAS, portentoso estabelecimento financeiro francês, que estava com seu crédito, por empréstimos feitos ao Brasil, estagnado há quase uma década, sem possibilidade de movimentação, por isso impedido de, com ele, realizar investimentos de qualquer natureza, que pudessem propiciar-lhe rentabilidade do valor retido pelo Banco Central.

19. A tudo se acrescenta, ainda, que, depois de admitido o Banco PARIBAS na sociedade em 16 de julho de 1993, - como a primeira alteração do contrato social da R. comprova, v. doc. nº 6, fls. 361/3 - foi feita uma segunda alteração do contrato social desta, em 9 de dezembro de 1993, através da qual o sócio Alberto Fares Achcar cedeu a totalidade das suas poucas quotas à PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa evidentemente controlada por aquele poderoso Banco estrangeiro que, dessa forma, passou a ter o controle da totalidade do capital social da R.. (cfr. doc. n. 6, anexo)

20. Os AA. têm, pois, inequívoco direito aos honorários profissionais ajustados. O primeiro deles porque os contratou com a R. (v. doc. nº 11), repassando-os parcialmente aos demais, como a R. tem ciência, registrando-se

1. RUY DE AZEVEDO SODRÉ, loc. cit.; grifos nossos.

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

que os honorários pelo primeiro ajustados com os dois últimos foram objeto de repactuação (conforme doc. nº 13, anexo), tendo em vista a complexidade do trabalho realizado, que excedeu a expectativa de colaboração deles solicitada. De todo modo, todos os AA. fazem jus à honorária, pelo trabalho conjunto realizado e que entre eles será partilhado, quando pago, segundo o que vierem a deliberar. Destarte, com a conversão dos US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte americanos) em data de 16 de julho de 1993, a R., se tornou devedora da quantia de CR\$ 251.592.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e noventa e dois mil cruzeiros reais) que acrescidos de correção monetária e juros, perfaz hodiernamente o montante de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em face de ter-se locupletado pelo ato ilícito praticado, que consistiu na revogação dos mandatos, após obter a dita conversão.

21. Finalmente, cabe ressaltar o procedimento procrastinatório adotado pela Ré, pois já havia sido constituída em mora (doc. nº 14) bem como a plausibilidade da hipótese dos AA. virem a sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação. A Ré contratou os AA., para atuarem na esfera administrativa e judicial, sobrevindo, indiscutivelmente um benefício, o almejado resultado, em seu favor, o que ademais, possibilitou àquele definitivamente encerrar a pendência judicial (Mandado de Segurança). Todavia, para a extinção do aludido writ, era necessária a derradeira atuação dos AA., o que, em contrapartida, obrigaria a Ré ao pagamento da honorária devida. No entanto, o que fez a Ré? Cassou o mandato dos AA., contratou um outro profissional apenas para requerer a extinção do mandado de segurança; e passou a aguardar o desfecho, apostando numa equação que envolve o tempo de uma ação de cobrança de honorários. Salta, pois, aos olhos, o intuito

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

procastinatório da Ré, que mais acentua a ilicitude do seu comportamento pretérito e acima ainda uma vez mais ressaltado.

22. Isto posto, pedem os AA. a citação e intimação da R., na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência que for designada, quando deverá contestar a presente ação, sob as penas da lei, e acompanhar as provas que então houverão de produzir-se, ficando desde logo citada para todos os atos e termos do processo, até final sentença, que deverá condenar a R. a pagar-lhes os honorários convencionados, na quantia de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais, e sessenta e oito centavos) que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais de mora, até efetivo pagamento, condenada a R., ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo e da verba honorária, segundo equitativa fixação por V.Exa., na forma prevista no art. 20 do CPC. e no art. 22 do Estatuto dos Advogados.

23. Os AA. protestam provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, sem exceção, notadamente pelo depoimento pessoal da R., através de seu representante legal, sob pena de confessa, inquirição das testemunhas constantes do rol abaixo, exames, vistorias, arbitramentos, juntada de documentos, etc., sem prejuízo de qualquer outra prova, por mais especial que se apresente.

24. Finalmente, tendo em vista a impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária no momento da distribuição desta ação, provocada

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

essa dificuldade, principalmente, pela recusa da R. em pagar os honorários devidos, requerem os AA. se digne V.Exa. deferir a protelação do correspondente recolhimento para a fase final da demanda, como permitido pelo art. 4º, § 4º, V, da lei estadual nº 4.952, de 27.XII.85.

Termos em que, D., R. e A. esta, com os documentos que a instruem, citada a R. pelo Correio, na forma do art. 222 do CPC, e cumpridas as demais formalidades legais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos),

PP. Deferimento

São Paulo, 22 de março de 1995.

pp.

Mário Sérgio Duarte Garcia, OAB/SP 8448

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes, advogado, com escritório nesta Capital, na avenida Nove de Julho nº 4.459; 01407-100.
- 2) Sr. Alberto Fares Achcar, comerciante, residente na av. São Luiz nº 71 - 13º andar, apartº 1.802, nesta Capital; 01046-001.
- 3) Dr. Roberto Pomeranic Carpilovsky, advogado, com escritório na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no Largo do Machado nº 29, sala 1.225, Catete, devendo este último ser ouvido por precatória, desde já requerida.

I:davidhon.ms